Semana 4: Precedentes no CPC

1. Núcleo do sistema de precedentes

O CPC estruturou o sistema de precedentes a partir de dois dispositivos, que proveem a uniformização horizontal e vertical das decisões:

Art. 926.  Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927.  Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art10) e no [art. 489, § 1o](#art489§1), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O art. 926 valoriza a manutenção dos entendimentos dos tribunais, enquanto o 927 especifica as fontes de precedentes vinculantes adotadas no Brasil. Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, nem todas as decisões dos tribunais superiores constituem precedentes vinculantes. São apenas persuasivos os precedentes que forem formados fora dos procedimentos previstos no art. 927. Eles servem como argumentos de convencimento, mas não são obrigatórios para o juiz.

Assim, temos:

**Precedentes persuasivos**: Toda decisão judicial tem potencial para constituir um precedente persuasivo para os casos futuros. Ela será utilizada como elemento argumentativo, destinado a convencer o juiz de que o caso subsequente deve ser tratado da mesma forma que o anterior.

**Precedentes obrigatórios**: são as razões de decidir cuja observância é obrigatória para um juiz, em virtude de terem sido adotadas por um tribunal a cujo entendimento o mesmo está vinculado, nos termos do art. 927 do CPC.

2. Peculiaridades do rol do art. 927.

**Quanto ao inciso I**: é preciso incluir, no art. 927, por interpretação, as decisões de controle de constitucionalidade dos TJs, em relação a leis estaduais e municipais.

**Quanto ao inciso II**: as súmulas vinculantes constam em lei própria de regulamentação, que não foi revogada pelo CPC. É a Lei 11.417/06, que dispõe:

Art. 2o  O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1o  O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2o  O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3o  A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4o  No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

(...)

Art. 4o  A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5o  Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6o  A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7o  Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1o  Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2o  Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

**Quanto ao inciso III**: a formação de precedentes pelo julgamento de recursos se pode fazer em todos os tribunais, por intermédio de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Fora o IAC, que não exige a presença da controvérsia em múltiplos processos, os demais seguem à mesma lógica de decisão, qual seja: 1 – seleção de recursos representativos da controvérsia; 2 – sobrestamento (= suspensão) da tramitação dos demais recursos; 3 – julgamento dos recursos representativos; 4 – aplicação da tese adotada nos recursos representativos aos demais casos, que não foram apreciados.

Questões duvidosas: 1) as partes dos processos sobrestados podem intervir no processo que está em andamento? A que título?

2) A regulamentação do IAC lhe parece suficiente para assegurar a previsibilidade e evitar abusos quanto ao instituto?

**Quanto ao inciso IV**: as demais súmulas do STF e do STJ. Questiona-se se as súmulas anteriores teriam que passar por uma revalidação (posição minoritária) para terem efeito vinculante ou se já teriam, de pronto, esse efeito (posição majoritária). É bom observar também que as súmulas do STF em matéria infralegal, que existiam antes de 1988, não estão incluídas neste inciso.

**Quanto ao inciso V**: o grande problema aqui está em definir o que seria uma “orientação” do plenário. Teria o CPC pretendido transformar todas as decisões do pleno em vinculantes? Mas isso não tornaria pouco úteis todos os demais incisos, sobretudo, em tribunais de justiça menores, nos quais o plano tem uma competência mais ampla? Será que o pleno deveria sumular essas orientações, a fim de que elas fossem vinculantes?

Há uma séria discussão em relação aos REs com repercussão geral. Embora não contidos no art. 927, eles são tratados pelo CPC como precedentes obrigatórios, uma vez que, em vários aspectos, geram os mesmos efeitos e seguem a mesma lógica. Assim, o art. 927 do CPC deveria conter pelo menos mais um inciso. O STF, concretamente, não julga REs repetitivos, apenas com repercussão geral.

Outro ponto a se observar é que o CPC reforçou a exigência de fundamentação para permitir a aplicação ou a não aplicação de precedentes. O juiz que os aplica não deve ser visto como um autômato, mas como alguém que atribui sentido ao caso, atribui sentido ao precedente e opera ou nega a sua aplicação:

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

 **Art. 489, § 1o** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

 I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

 II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

 III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

 **V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**

 **VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

 § 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Nesse contexto, duas operações são importantes:

1. Distinção (*distinguishing*): é o ato de diferenciar o caso em julgamento do precedente. Não se trata de um ataque ao precedente, mas da demonstração de que as premissas do precedente são distintas do caso em exame. É viabilizada pelo dever de oitiva prévia da parte (art. 10).
2. Superação (*overrruling*): é a alteração do entendimento contido no precedente, em virtude de mudanças jurídicas, econômicas ou sociais que indiquem que ele não é mais adaptado ou adaptável à realidade atual, que é diversa daquela em que foi produzido. Os precedentes são estáveis, mas não perenes. Na teoria norte-americana, admite-se o *overruling* tanto implícito quanto explícito.

Art. 927, § 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Lamentavelmente, no Brasil, há um excesso de falsas superações, que são apenas mudanças de opinião dos juízes ou mudanças de composição dos tribunais, sem que haja razões significativas para a mudança.

Você saberia citar algum caso recente em que isso ocorreu?